



PARECER JURÍDICO



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0020, DE 02 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI LEI Nº 6.728/2024 (LOA/2025) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL ATÉ O LIMITE DE R\$ 870.397,59. (GABINETE, SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E GOVERNO).

I - PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da lei nº 6.728/2024 (LOA/2025) e abertura de crédito adicional suplementar e especial até o limite de R\$ 870.397,59 (gabinete, secretarias de educação, saúde, esporte, assistência social e governo).

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alteração das Leis Complementares números 1.288/21 – Plano Plurianual para os Exercícios 2022-2025, 1.383/24 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2025 e Lei n.º 6.728/24 – Orçamento anual para o exercício 2025.

A alteração orçamentária é referente às adequações necessárias para dar respaldo as Emendas Impositivas de 2025, conforme ofícios nºs 108 e 109/2025/GP, no montante de R\$ 870.397,59 (oitocentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos)

CRÉDITO ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO

CRIAR OBRAS E INSTALAÇÕES (4.4.50.51)

R\$ 68.500,00

Fonte 8 – Emenda Parlamentar

CRIAR EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (4.4.50.52)

R\$ 145.000,00

Fonte 8 – Emenda Parlamentar

Respeitosamente,
Tácita Mendonça
Secretária Adjunta de Assuntos da Fazenda



III - ASPECTOS JURÍDICOS

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da Constituição Federal, *“a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que *“a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Assim, o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138:

“Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):

“Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”

Um desses instrumentos denomina-se créditos adicionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Ademais, cumpre observar que cabe a Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei n.º 4.320/1964, artigos 40 a 46:



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Analisando a Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, recepcionada pela Constituição Federal, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, extrai-se do seu artigo 40, que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis orçamentárias.

Os créditos adicionais, segundo estabelece o artigo 41 da Lei 4.320/64 classificam-se em: suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina e calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



aprovada. É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito suplementar. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.



O Projeto de Lei em análise visa a abertura de créditos não apenas suplementares, como também especiais, que são aqueles que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Tais alterações demonstram-se necessárias para dar respaldo as Emendas Impositivas de 2025, conforme ofícios nºs 108 e 109/2025/GP.

Além disso, o Projeto de Lei visa cumprir disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Tratando-se de remanejamento de emendas impositivas, cabe salientar o respaldo na Lei Orgânica, conforme se extrai do artigo 111-A:

Art. 111-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, podendo ter indicações conjuntas para um mesmo objetivo.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, das despesas que integram a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, as justificativas do impedimento;

II - o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I;

III - o Poder Executivo encaminhará projeto de lei que verse sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II;

IV - nos casos em que a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

V - Após o prazo previsto no inciso IV, do §5º, as programações orçamentárias previstas no §3º não terão execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I, do §5º (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023)

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [55/2022](#))



IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol previsto no artigo 40, incisos II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes na sessão em que for apreciado.

V – CONCLUSÃO

No Projeto de Lei estão indicados os recursos correspondentes para abertura do crédito adicional, conforme prevê a Carta Federal (art. 167, inciso V) e o artigo 43 da Lei 4.320/94.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes de *anulações parciais de fichas*, são de responsabilidade da Secretaria de Governo e Fazenda Municipal.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Legislativa recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem documentos, informações e orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura, bem como desta Casa de Leis.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Educação e Lazer, à Comissão de Saúde, à Comissão de Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise e aprovação.



Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 03 de abril de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - AZD3-N1DR-E1T7-G6NA
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=AZD3N1DRE1T7G6NA>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AZD3-N1DR-E1T7-G6NA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - AZD3-N1DR-E1T7-G6NA -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>